

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 28/2019

CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., empresa brasileira, com sede na Rua Joaquim Palhares, nº 40, Torre Sul 4º e 5º andar, bairro Praça da Bandeira, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF sob nº 33.146.648/0001-20, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, sob o NIRE 33.3.00066314, em 25.07.1972, interessada em participar do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 28/2019**, neste ato devidamente representada nos termos do seu Estatuto Social por seu Representante Legal ao final assinado e identificado, vem, com fundamento no art. 24 do Decreto 10.024/2019 c/c subitem 6.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, em face do Critério de Julgamento da Proposta Técnica, item 14.2 B) do Edital, especificamente no seu subitem (D) Equipe Técnica, conforme será apresentado a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019 c/c subitem 6.1 do Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Desta forma, considerando que a abertura está prevista para o dia 18.12.2019, verifica-se a tempestividade da presente impugnação ao edital.

II – DOS FATOS

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF promove licitação, na modalidade



de pregão eletrônico, modo de disputa aberto, do tipo menor preço, com lance intermediário mínimo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com o objetivo de selecionar e contratar empresa de engenharia para “Prestação de serviços de apoio técnico-administrativo na gestão de projetos, obras, contratos e convênios na área de atuação da Sede da CODEVASF, nos estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins, Pará e Distrito Federal.”

Conforme disposto nos itens 2.2, 3.1, 3.4, 7.11, 8.1.3. 9.1 do edital, os licitantes deverão observar os termos do edital e de seus anexos, apresentando suas propostas de acordo com as especificações contidas nos mesmos, sob pena de desclassificação do licitante. Diante do caráter vinculativo dos anexos do edital, não há como não impugnar a planilha PFP1, itens MO, P1 e A2, **que exige o emprego de mão de obra sem vínculo empregatício para as funções de P1 - Engenheiro Pleno (Coordenador) e A2 - Ajudante Administrativo – Secretário:**

PROJETO:				CONTRATANTE:			EDITAL:	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADA PARA APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SEDE DA CODEVASF NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, TOCANTINS, PARÁ E DISTRITO FEDERAL				CODEVASF (SEDE)				
Cod.	Categoria / Insumo	Un	Qde	CUD	PU	FatorK	CT	PT
MO	Mão de Obra com Vínculo						1.348.131,84	3.189.949,68
P2	Engenheiro Medio	mês	24	11.179,52	26.452,98	2,3662	268.308,48	634.871,52
P3	Engenheiro Junior	mês	72	9.285,76	21.971,97	2,3662	668.574,72	1.581.981,84
T2	Tecnico Junior	mês	96	4.283,84	10.136,42	2,3662	411.248,64	973.096,32
MO	Mão de Obra sem Vínculo						214.220,16	363.167,40
P1	Engenheiro Pleno (Coordenador)	mês	12	14.602,72	24.755,99	1,6953	175.232,84	297.071,88
A2	Ajudante Administrativo - Secretario	mês	12	3.248,96	5.507,96	1,6953	38.987,52	66.095,52
DP	Diárias e Passagens						488.396,44	613.332,24
V1	Diárias	dia	960	239,00	300,14	1,2558	229.440,00	288.134,40
V2	Passagens Aéreas (ida e volta)	un	192	1.167,08	1.465,62	1,2558	224.079,36	281.399,04
B4	Aluguel Sedan 1.6 flex 16V (Sina ou superior)	dia	120	108,23	135,91	1,2558	12.987,28	16.309,20
B10	Aluguel Caminhonete 4x4 2.8 Diesel (Hilux ou Superior)	dia	120	182,42	229,08	1,2558	21.889,80	27.489,60
EM	Equipamentos e Materiais						1.613,24	2.025,60
M1	Pendrive 16GB	un	12	18,94	23,78	1,2558	227,24	285,36
M2	Relatório Mensal	un	72	19,25	24,17	1,2558	1.386,00	1.740,24
TOTAL DOS CUSTOS DIRETOS							R\$ 2.052.361,68	
TOTAL DOS ENCARGOS E DESPESAS DIVERSAS							R\$ 2.116.113,24	
TOTAL DA PROPOSTA							R\$ 4.168.474,92	
NOME DO INFORMANTE:							QUALIFICAÇÃO	
ASSINATURA:							DATA:	

Acrescenta-se que ambos os profissionais terão dedicação integral, uma vez que a quantidade de meses prevista para ambos é de 12, igual ao prazo contratual de execução dos serviços, conforme cópia parcial da planilha PFP1 a seguir:

Salvamento Automático TRAnexo3.DOCUMENTO - Somente Leitura - F... Pesquisar

Arquivo Página Inicial Inserir Layout da Página Fórmulas Dados **Revisão** Exibir Ajuda

Verificar Ortografia Verificar Dicionário de Sinônimos Estatísticas da pasta de trabalho Verificar Acessibilidade Pesquisa Inteligente Traduzir Idioma

Revisão de Texto: Comentários: Novo Excluir Comentário Anterior Próximo Comentário Mostrar Comentários

D13 =1*12

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	PROPOSTA FINANCEIRA DO PROJETO								CODIGO:
2									PFP-1
3	NOME DA CONSULTORA:								
4									
5	PROJETO:				CONTRATANTE:			EDITAL:	
6	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADA PARA APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO NA GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SEDE DA CODEVASF NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, TOCANTINS, PARÁ E DISTRITO FEDERAL				CODEVASF (SEDE)				
7	Cod.	Categoria / Inscrição	Un	Qde	COD	PU	FatorK	CT	PT
8	MO	Mão de Obra com Vínculo						1.348.131,84	3.189.949,68
9	P2	Engenheiro Médio	mês	24	11.179,52	26.452,98	2,3662	268.308,48	634.871,52
10	P3	Engenheiro Júnior	mês	72	9.285,76	21.971,97	2,3662	688.574,72	1.581.981,84
11	T2	Técnico Júnior	mês	96	4.283,84	18.136,42	2,3662	411.248,64	973.096,32
12	MO	Mão de Obra sem Vínculo						214.228,16	363.167,40
13	P1	Engenheiro Pleno (Coordenador)	mês	12			9953	175.232,64	297.071,68
14	A2	Ajudante Administrativo - Secretário	mês	12			9953	38.987,52	66.095,52
15	DP	Diárias e Passagens						488.396,44	613.332,24
16	V1	Diárias	dia	960			558	229.440,00	288.134,40
17	V2	Passagens Aéreas (ida e volta)	un	192	1.167,08	1.485,62	1,2558	224.079,36	281.399,04
18	B4	Aluguel Sedan 1.6 flex 16V (placa de registro)	dia	120	108,23	135,91	1,2558	12.987,28	16.309,20
19	B10	Aluguel Caminhonete 4x4 2.8 Diesel (placa de registro)	dia	120	182,42	229,06	1,2558	21.889,60	27.489,60
								PFP1	PFP2.1_FatorKa
								PFP2.2_FatorKb	PFP3_FatorKc

Célula D13 com observação de Emilio de Souza Santos

Além disso, conforme se verifica do comentário constante da planilha, nos itens P1 e A2 há a informação de que os profissionais deverão ser sócio da pessoa jurídica ou autônomo, o que reforça a exigência ilegal de emprego de mão de obra sem vínculo empregatício.

Conforme será demonstrado adiante, a exigência em questão é evidentemente ilegal, violando o art. 3º da CLT, na medida em que requer a contratação de pessoas sem vínculo empregatício para a prestação de serviços onde estão presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Portanto, presta-se a presente para impugnar o edital do certame em tela.

III - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Levando em conta a evidente ilegalidade da exigência editalícia constante da planilha PFP1, itens MO, P1 e A2, por afronta ao art. 3º da CLT, e o

elevado risco de anulação do procedimento licitatório no presente caso, para que seja retificado o edital para exclusão da exigência ilegal, verifica-se a necessidade de concessão de efeito suspensivo à presente impugnação ao edital, a fim de suspender a prática de atos que poderão ser futuramente anulados, e que gerarão, nessa hipótese, gastos desnecessários para repetição dos atos anulados.

IV – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Como visto acima, a presente impugnação volta-se contra a ilegalidade da exigência de contratação de pessoas sem vínculo empregatício [Engenheiro Pleno (Coordenador) e Ajudante Administrativo – Secretário] para a prestação de serviços onde há a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, a saber: pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade, o que caracteriza a ilicitude da suposta terceirização, com base no que preceitua o art. 3º da CLT:

“Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.”

Em relação ao engenheiro pleno coordenador, agrega-se, ainda, o fato de que, inquestionavelmente, o mesmo terá todo o restante da equipe subordinada a ele, o que configura e reforça mais um requisito caracterizador do vínculo empregatício. Registre-se que, tendo em vista que os Princípios Trabalhistas são fonte do Direito do Trabalho, na Justiça do Trabalho, prevalece o Princípio da Primazia da Realidade, o que significa que são as circunstâncias e características reais do contrato que prevalecem e são levadas em consideração, independentemente do que está formalizado em contrato de natureza civil. A propósito, a jurisprudência é pacífica nesse sentido:

Processo TRT/SP Nº 1000647-70.2017.5.02.0205 (RO)

Data de Publicação: 02/07/2019

Relator: Eduardo de Azevedo Silva

Órgão Julgador: 11ª Turma

RECORRENTES: 1. Basf S.A.; 2. Cargill Agrícola S.A.; 3. Du Pont do Brasil S.A.; 4. BP Bioenergia Itumbiara S.A.; 5. Intertek do Brasil Inspeções LTDA.; 6. Odebrecht Engenharia e Construção S.A.

RECORRIDO: Sergio Tatsuo Kian

Relator: EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

Vínculo de emprego. Prestação de serviços através de pessoa jurídica. Provada a prestação de serviços com habitualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, fica configurado o vínculo de emprego. Contratação através de pessoa jurídica. "Pejotização". Ineficácia.

Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento, nesse ponto.

PROCESSO nº 0011717-06.2015.5.01.0042 (RO)

RECORRENTES: MARIO TADEU ARLAS, CONSÓRCIO CII - CONSÓRCIO IPOJUCA INTERLIGAÇÕES, CONSÓRCIO QGIT e PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS RECORRIDOS: MARIO TADEU ARLAS, CONSÓRCIO CII - CONSÓRCIO IPOJUCA INTERLIGAÇÕES, CONSÓRCIO QGIT e PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ENGENHEIRO (Grifou-se)

RELATORA: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA.

Data de Julgamento: 07/11/2018

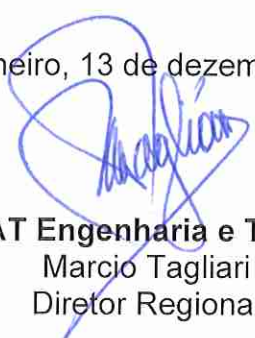
PEJOTIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMO. FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. Os contratos de atividade, regra geral, configuram-se como relações de emprego, exceto excludentes legais relativas e absolutas. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade e da isonomia, bem como a noção de bloco de constitucionalidade, não autorizam que o legislador exclua empregados protegidos pelo artigo 7º da CRFB do manto tuitivo do Direito do Trabalho, notadamente quando não houver razoável justificativa de matiz constitucional. **A contratação de pessoa física para laborar em serviços enquadrados na atividade essencial da empresa, com pessoalidade e subordinação, presume-se como empregatícia, ainda que formalizada mediante contratação de pessoa jurídica - PJ ou na qualidade de prestação de serviços autônomos, pois as normas que versam sobre a relação de emprego e sua correspondência obrigatória com o contrato de trabalho têm natureza cogente, e se impõem independentemente da vontade das partes.** O princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho prestigia a realidade dos fatos em detrimento das formas contratuais. Por outro lado, são nulos de pleno direito todos os atos tendentes a fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho. Diante do que dispõe o artigo 9º da CLT, o contrato de natureza civil é nulo quando a realidade da prestação laboral demonstra o exercício subordinado de atividades e a disponibilidade da força de trabalho e da energia humana do contratado para outrem, configurando-se **trabalho por conta alheia e não por conta própria.** Admitida a prestação de serviços, às reclamadas incumbe o ônus de comprovar que a relação jurídica entre as partes não era empregatícia. Ademais, tendo sido demonstrada a existência dos elementos que caracterizam a posição de empregador (artigo 2º da CLT) e de empregado (artigo 3º da CLT) - subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade - configura-se a relação de emprego. Recurso patronal conhecido e não provido, no particular. (Grifou-se)

Dessa forma, considerando a presença dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, a contratação de profissionais sem vínculo empregatício no presente caso é entendida, pela Justiça do Trabalho, como fraude à legislação trabalhista, razão pela qual o presente edital encontra-se em desconformidade com a legislação trabalhista, devendo, pois, ser acolhida a presente impugnação.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer (I) a concessão de efeito suspensivo, a fim de que haja suspensão do procedimento licitatório até o julgamento da presente; e (II) na hipótese de não acolhimento do pedido de efeito suspensivo, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital, a fim de que, após exclusão da exigência de contratação de profissionais sem vínculo empregatício constante da planilha PFP1, itens MO, P1 e A2, seja retificado e publicado o edital, divulgando-se nova data para realização do certame, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório ante o vício contido no edital.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019.



CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A
Marcio Tagliari
Diretor Regional